



**PARECER Nº 004, DE 2019 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS — CAS sobre as Emendas nº 1 (de redação) e nº 2 (modificativa) ao Projeto de Lei nº 340, de 2015, que dispõe sobre a vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho.**

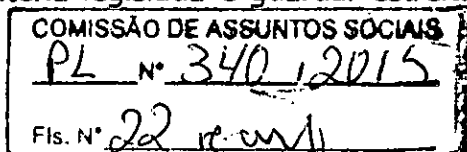
**AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — CCJ**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 92, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, e considerando que o Projeto de Lei nº 340/2015 já foi analisado por esta Comissão, manifestamo-nos, presentemente, apenas sobre as Emendas nº 1 (de redação) e nº 2 (modificativa) ao Projeto de Lei nº 340, de 2015, que ora chegam a esta Comissão de Assuntos Sociais — CAS para apreciação. As referidas Emendas foram apresentadas pelo Relator e aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ, por maioria, durante a Reunião Ordinária da CCJ de 10 de abril de 2018.

A Emenda nº 1 (de redação) busca adequar o texto da Ementa à matéria que é, de fato, objeto do Projeto de Lei nº 340/2015, dela excluindo a expressão “a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação”, e substituindo a expressão “no trabalho” pela expressão “no ambiente de trabalho”. Assiste razão à proposta, na medida em que, tecnicamente, a ementa deve sintetizar o conteúdo da lei e possibilitar, de pronto, o conhecimento da matéria legislada e guardar estreita correlação com a ideia central do texto legal.<sup>1</sup>



<sup>1</sup> Sobre técnica legislativa e redação de ementa, ver “Elaboração de Textos Legislativos. Fundamentos, modelos e regras práticas.” (Figueiredo et.al., Brasília, CLDF, 2017), disponível no seguinte endereço

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A Emenda nº 2 (modificativa) altera o art. 2º do Projeto, com vistas a esclarecer e definir o responsável pela discriminação, o qual se almeja alijar do processo de concessão de incentivo fiscal e financiamento público, como forma de desestimular o comportamento discriminatório. No caso, igualmente assiste razão à proposta de alteração, em face da necessidade de aperfeiçoar o texto do dispositivo e conferir-lhe a necessária efetividade.

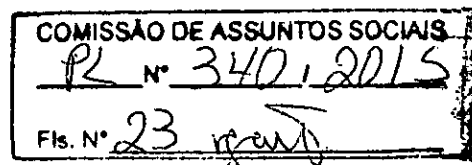
Ante o exposto, não tendo identificado óbices à tramitação da matéria, manifestamo-nos **favoravelmente** às Emendas nº 1 (de redação) e nº 2 (modificativa) ao Projeto de Lei nº 340/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

Deputado MARTINS MACHADO  
*Presidente*



Deputado LEANDRO GRASS  
*Relator*



eletrônico: <https://www.cl.df.gov.br/documents/5840642/5840671/Manual+de+Textos+Legislativos>.  
Acesso em 02/12/2019.